



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Parecer Jurídico

Assunto: Projeto de Lei nº 576/2025

Interessado: Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba

Data: 06 de agosto de 2025

Ementa: Projeto de lei que dispõe sobre a prevenção e repressão à poluição sonora. Competência legislativa municipal. Vício de iniciativa quanto à fixação de prazo para regulamentação pelo Poder Executivo. Matéria já regulada parcialmente pela Lei Municipal nº 11.367, de 2016. Ofensa ao art. 7º, IV, da Lei Complementar nº 95, de 1998. Ilegalidade.

1. Relatório

Trata-se de parecer jurídico sobre projeto de lei, de autoria do Vereador Rafael Domingos Militão, que *"Dispõe sobre a prevenção e repressão à poluição sonora e perturbação da vizinhança no Município de Sorocaba, inclusive em imóveis rurais, chácaras e sítios, e autoriza o lançamento de multa no carnê do IPTU em caso de inadimplemento, e dá outras providências"*.

O projeto foi encaminhado à Secretaria Legislativa para instrução quanto à sua constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 96, *caput*, c/c art. 42, parágrafo único, da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno).

2. Fundamentos

2.1. Competência

Preliminarmente, verifica-se que o Projeto de Lei encontra respaldo na Constituição Federal, que em seu art. 30, I, confere aos Municípios a competência para legislar sobre assuntos de





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

interesse local, prerrogativa reiterada pelo art. 33, I, da Lei Orgânica Municipal, abrangendo expressamente as políticas públicas municipais.

Constituição Federal

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de **interesse local**; [...]

Lei Orgânica Municipal

Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

I - assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito: [...]

2.2. Iniciativa

A proposição atende, **salvo exceção abaixo**, ao art. 38 da Lei Orgânica Municipal (LOM), pois não invade competência privativa do Prefeito Municipal - notadamente quanto à estrutura ou atribuição dos órgãos da Administração, ao regime jurídico dos servidores públicos e à matéria orçamentária -, conforme jurisprudência do STF no Tema 917 (ARE 878.911).

Lei Orgânica Municipal

Art. 38. Compete **privativamente ao Prefeito Municipal** a iniciativa das leis que versem sobre:

I - regime jurídico dos servidores;

II - criação de cargos, empregos e funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;

III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;

IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município.

Tema 917 do STF





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a administração pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (ARE 878.911 RG, rel. min. Gilmar Mendes, j. 29-9-2016).

Contudo, o **art. 11** do PL estabelece prazo específico para a regulamentação da lei, o que interfere na discricionariedade do Prefeito Municipal ao conduzir a Administração Pública conforme critérios de conveniência e oportunidade. **Essa interferência contraria o princípio da separação dos poderes**, previsto no artigo 2º da Constituição Federal e art. 5º da Constituição Estadual, entendimento compatível com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF):

Jurisprudência – STF (17/02/2022)

Ementa Ação direta de inconstitucionalidade. Emenda nº 24/2008 à Constituição do Estado de São Paulo. **Estipulação de prazo para o Governador expedir decretos e regulamentos para fiel execução das leis (CE paulista, art. 47, III). Violação do princípio da separação dos poderes.** Definição de comportamentos configuradores de crimes de responsabilidade (CE paulista, art. 20, XVI e art. 52, §§ 1º, 2º e 3º). Usurpação da competência legislativa privativa da União (CF, art. 22, I). Súmula Vinculante 46/STF. Atribuição de iniciativa privativa à Assembleia Legislativa para a propositura de projetos de lei em matéria de interesse da Administração Pública estadual (art. 24, § 1º, n. 4). Observância compulsória pelos Estados-membros das normas constitucionais estruturantes do processo legislativo. **1. Firme a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal no sentido da incompatibilidade de disposições que estabeleçam prazos ao Chefe do Poder Executivo para apresentação de projetos de lei ou para a regulamentação de disposições legais.** Violação dos arts. 2º e 84, II, da Constituição da República. Precedentes. [...]

(STF - ADI: 4052 SP 0001190-31.2008.1.00.0000, Relator: ROSA WEBER, Data de Julgamento: 04/07/2022, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 12/07/2022)

Constituição Federal

Art. 2º São Poderes da União, **independentes** e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Constituição Estadual

Artigo 5º - São Poderes do Estado, **independentes** e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

§1º - É vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições.

§2º - O cidadão, investido na função de um dos Poderes, não poderá exercer a de outro, salvo as exceções previstas nesta Constituição.

2.3. Aspecto Material

A lei proposta define os conceitos de poluição sonora e perturbação da vizinhança (art.2º), estabelece limites e horários para emissão sonora (art.3º), tipifica infrações administrativas e penalidades (arts.4º e 5º), disciplina a fiscalização (arts.6º e 7º), prevê responsabilidade do proprietário (arts.8º e 9º), trata do lançamento de multas no carnê do IPTU (art.10), impõe prazo para regulamentação (art.11), destina os recursos arrecadados (art.12) e define a *vacatio legis* (art.14).

Verifica-se, assim, que a proposta busca criar mecanismos eficazes de proteção ao sossego público, pois a ausência de instrumentos oficiais de aferição da poluição sonora pode inviabilizar o exercício do poder de polícia municipal. Ao tratar da polícia da atmosfera, Hely Lopes Meirelles destaca a poluição sonora como ato antijurídico e lesivo ao direito ao sossego:

Doutrina – Hely Lopes Meirelles¹

Os ruídos incômodos constituem outro ponto relevante para a polícia da atmosfera, visto que são altamente prejudiciais à vida psíquica dos cidadãos.
[...]

Certo é que quem elege uma cidade para sua residência deve suportar os ônus que ela apresenta; mas é dever do Poder Público amenizar, tanto quanto possível, a propagação de ruídos incômodos aos habitantes, especialmente nas horas de repouso. A esse propósito o Autor já teve oportunidade de decidir, em demanda entre vizinhos originada por ruídos incômodos, que o rumor das indústrias e a

¹ MEIRELES. Hely Lopes. Direito Municipal. São Paulo: Malheiros, 2021. Pág. 407/408.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

agitação do comércio se impõe aos cidadãos como ônus normais da vida urbana, em contraposição das múltiplas vantagens que essas atividades lhes proporcionam; **mas o ruído anormal, excessivo, insuportável, principalmente à noite, apresenta-se como ato antijurídico, ofensivo do direito ao descanso e ao sossego, irrecusável aos que labutam para ganhar o pão de cada dia. [...]**

Compete, ainda, ao Município, para controlar a poluição sonora, estabelecer o limite máximo de ruídos toleráveis.

2.4. Legislação local sobre a matéria

A **Lei Municipal nº 11.367**, de 12 de julho de 2016, encontra-se vigente e regula especificamente a emissão de ruídos no Município de Sorocaba, proibindo níveis sonoros superiores aos permitidos pela legislação aplicável e pelas normas técnicas da ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas.

Lei Municipal nº 11.367, de 2016

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º Esta Lei cuida do controle e da fiscalização das atividades geradoras de poluição sonora e impõe penalidades.

CAPÍTULO II - DOS RUÍDOS PROVENIENTES DE ATIVIDADES QUE GEREM POLUIÇÃO SONORA

Art. 2º A emissão de ruídos, em decorrência de quaisquer atividades regulamentadas pelo Poder Público em ambiente confinado ou não, no Município de Sorocaba, obedecerá aos padrões, critérios e diretrizes estabelecidas por esta Lei, sem prejuízo da Legislação Federal e Estadual aplicável.

Constata-se, portanto, que a matéria **já está parcialmente regulamentada**, abrangendo poluição sonora causada por aparelhos de som automotivo, atividades em imóveis ou em vias públicas e quaisquer outras fontes que excedam os limites permitidos.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Comparativo de dispositivos:

Matéria	Projeto de Lei	Lei 11.367, de 2016
Definição do âmbito de aplicação	Art. 2º	Arts. 2º e 3º
Definição de período noturno/diurno	Art. 3º	Art. 32
Infrações e penalidades	Arts. 4º e 5º	Art. 8º
Fiscalização e comprovação	Arts. 6º e 7º	Art. 3º
Destinação da arrecadação das multas	Art. 12	Art. 34

Destarte, o projeto de lei trata de matéria já disciplinada por legislação vigente, **o que configura afronta ao disposto no art. 7º, inciso IV, da Lei Complementar nº 95, de 1998**. Tal dispositivo estabelece que um mesmo assunto não deve ser regulado por mais de uma lei, salvo se a norma superveniente tiver caráter complementar, hipótese que exige remissão expressa, o que não ocorre no presente projeto.

Lei Complementar nº 95, de 1998

Art. 7º O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios: [...]

IV - o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa.

Por outro lado, **algumas previsões do projeto não estão contempladas na lei vigente**, em especial:

- a) **Art. 3º:** níveis máximos de emissão sonora por tipo de área e período;
- b) **Arts. 8º e 9º:** responsabilidade do proprietário;
- c) **Art. 10:** lançamento da multa no carnê do IPTU.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Assim, **caso seja de interesse do proponente, recomenda-se alterar a Lei Municipal nº 11.367/2016**, incorporando as novas disposições pretendidas e ajustando ou revogando aquelas incompatíveis, de forma a garantir harmonização normativa e coerência do sistema jurídico local, evitando sobreposição ou conflito de regras.

2.5. Projeto em tramitação sobre a matéria

Por fim, verifica-se que tramita nesta casa o **PL 85/2025, do Edil Fábio Simoa Mendes do Carmo Leite**, com parecer jurídico pela ilegalidade, por fundamentos semelhantes, e que *"Autoriza o Poder Executivo implantar cobrança referente à emissão de ruídos, vibrações ou sons excessivos vinculado ao IPTU ou a placa do veículo no âmbito do município de Sorocaba e dá outras providências."*

Considerando **a similaridade entre essa proposição e o projeto de lei em análise**, recomenda-se o apensamento do Projeto de Lei nº 576/2025, com fundamento no art. 139 do Regimento Interno, a fim de viabilizar a tramitação conjunta das matérias relacionadas e promover maior coerência normativa.

Regimento Interno

Art. 139. **Havendo 2 (dois) ou mais projetos semelhantes em tramitação legislativa**, o Presidente da Câmara determinará que prevaleça na tramitação aquele que tiver sido protocolizado com maior antecedência **e que os demais projetos sejam apensos ao primeiro**. (Redação dada pela Resolução nº 371/2011)

3. Conclusão

Diante do exposto, opina-se pela **ilegalidade** do projeto de lei por tratar de matéria já disposta na Lei Municipal nº 11.367, de 2016, em ofensa ao disposto no art. 7º, inciso IV, da Lei





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Complementar nº 95, de 1998. A irregularidade **poderá ser sanada pela inclusão das disposições propostas diretamente na legislação vigente**, mediante projeto de lei que a altere explicitamente.

É o parecer.

LUIS FERNANDO MARTINS GROHS
Procurador Legislativo



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 390033003400360035003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **LUIS FERNANDO MARTINS GROHS** em **06/08/2025 17:00**

Checksum: **56EE51DCE3BA0CA80A71E71895C415704E5BC34F7824BFBEEED2E7E08B5FE0EB2**



Autenticar documento em <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 390033003400360035003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.